



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 127, DE 2010

(nº 4.302/2008, na Casa de origem, do Deputado Mário Heringer)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, obrigando as prestadoras do Serviço Móvel Pessoal - SMP a fornecer atendimento a usuários que estejam na condição de visitantes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, obrigando as prestadoras do Serviço Móvel Pessoal - SMP a fornecer atendimento a usuários que estejam na condição de visitantes.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 155-A:

"Art. 155-A. A prestadora de serviço de telecomunicações móvel pessoal deve possibilitar o atendimento de seus usuários de quaisquer planos de serviço que estejam na condição de visitantes em todas as localidades atendidas por ela em suas áreas de prestação, respeitados os padrões de tecnologia utilizados na área visitada.

§ 1º A prestadora de serviço de telecomunicações móvel pessoal está obrigada a pactuar acordo que viabilize o atendimento de seus usuários de quaisquer planos de serviço que estejam na

condição de visitantes em todas as áreas de prestação não coincidentes com as suas, respeitados os padrões de tecnologia utilizados na área visitada.

§ 2º Caso a prestadora de que trata o § 1º não logre êxito para celebração de acordo com nenhuma das prestadoras que atuem em área de prestação não coincidente com as suas, ela deverá solicitar interveniência à Agência, que decidirá sobre as condições de atendimento no prazo de 90 (noventa) dias da solicitação.

§ 3º Para efeito deste artigo, considera-se usuário visitante aquele que se encontre fora da sua área de registro."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 4.302, DE 2008

Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização das chamadas em roaming de modo a tornar satisfatória ao consumidor a cobertura do serviço móvel.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º. As operadoras de telefonia móvel deverão, obrigatoriamente, em respeito aos direitos de seus consumidores, realizar as chamadas em roaming, independente de prévio acordo de roaming intra-estadual entre as demais, viabilizando e compatibilizando as tecnologias utilizadas para a prestação do serviço.

§ 1º. A Anatel deverá fiscalizar o cumprimento desta obrigação, estimular a realização de acordos entre operadoras e regulamentar as soluções técnicas cabíveis e necessárias à viabilização e compatibilização das tecnologias, de modo a tornar efetiva a cobertura do serviço móvel.

§ 2º. O cumprimento desta obrigação independe de prévia regulamentação pela Anatel, prevalecendo, enquanto não editada a referida norma, a solução técnica mais adequada à plena satisfação do consumidor e a que menor custo gerar à operadora.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Justificativa

Todo celular é registrado em uma área local correspondente aos municípios com o mesmo código DDD que foi associado ao número do celular. Quando um celular não está na sua área local, ou área de mobilidade, ele está em *roaming*. O chamado *roaming*, que abre o sinal para as demais operadoras, é um acordo feito entre as próprias empresas prestadoras de serviço.

Para que seja possível utilizar um celular em roaming é necessário que a sua operadora, ou outra com a qual ela tem acordo de roaming, tenha cobertura neste local com tecnologia compatível com a do seu celular. Daí que, se o celular tiver tecnologia GSM, só fará roaming em redes GSM. Neste caso a redes GSM tem cobertura em todos os estados brasileiros. Se o celular usa tecnologia TDMA fará roaming em redes TDMA e AMPS. Também neste caso, existem redes TDMA e AMPS em todos os estados brasileiros. Por fim, se o celular usa tecnologia CDMA somente fará roaming em redes CDMA e AMPS. Neste caso, só existem redes CDMA em estados atendidos pela Vivo. Nos demais como Minas Gerais e Nordeste o roaming pode ser feito no sistema AMPS.

Ocorre porém que as operadoras, por não estarem obrigadas a acordarem entre elas, acarretam prejuízo aos direitos dos consumidores, já que o serviço prestado não oferece uma efetiva cobertura, tal qual esperado.

Vale ressaltar que muitas operadoras utilizam como argumento de venda de seu serviço móvel (pós-pago) a capacidade para realizar cobertura nacional.

Certo de que esta deve ser uma obrigação da prestadora do serviço móvel (pós-pago), o presente projeto, visa resolver esta questão, remetendo os embaraços técnicos para a Anatel solucionar, uma vez que esta é sua competência.

Sala de sessões, em 13 de novembro de 2008

Deputado Mário Heringer
PDT/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI N° 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997.

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

Art. 155. Para desenvolver a competição, as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo deverão, nos casos e condições fixados pela Agência, disponibilizar suas redes a outras prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo.

(As Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, dc 01/07/2010.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS: 13707/2010